



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382366-52.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2382366-52.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANQUINHOS SA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.328 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que eu parcial provimento a recurso de agravo de instrumento, alegando a existência de omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão é omissor e se tal omissão impacta a solução da demanda.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não incorre em omissão, tendo apreciado toda a matéria com clareza.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face do v. acórdão que deu parcial provimento a recurso de agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento, conforme ementa abaixo reproduzida¹:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos declaratórios e manteve a indisponibilidade de ativos financeiros em execução fiscal. A empresa alega que está em recuperação judicial e que a competência para deliberação sobre constrições é do Juízo Recuperacional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a constrição de ativos financeiros em execução fiscal deve ser submetida à análise do Juízo de Recuperação Judicial, considerando a legislação vigente e a situação de recuperação da empresa.

III. Razões de Decidir

3. Cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, visando não inviabilizar o plano de recuperação.

4. A decisão deve ser parcialmente reformada para que o Juízo de Recuperação Judicial analise previamente a constrição dos ativos financeiros.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A constrição de ativos financeiros em execução fiscal deve ser submetida ao Juízo de Recuperação Judicial para análise prévia, conforme a Lei nº 14.112/2020.

O embargante afirma que o juízo da recuperação judicial só tem competência para determinar a substituição de atos de constrição sobre bens de capital.

É o relatório.

¹ Fls. 752-756.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os embargos devem ser rejeitados.

O acórdão, ora debatido, não incorre em qualquer das hipóteses, previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Busca o embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite.

O v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos autos, pronunciando-se com suficiente clareza ao fundamentar a decisão tomada sobre a controvérsia trazida à prestação jurisdicional.

Nítido que as alegações da parte embargante denotam inconformismo com o resultado da ação e não o propósito de sanar algum defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

O patente inconformismo da parte embargante não deve ser veiculado em embargos de declaração, meio que se mostra inadequado para alterar a decisão, notadamente porque a matéria versada nestes autos foi exaustivamente debatida pelos membros que compõem esta C. Turma Julgadora, que, ao final, proferiram decisão colegiada por unanimidade de votos.

O julgado foi claro ao afirmar que cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição a fim de que não se inviabilize o plano de recuperação. A constrição de ativo financeiro implica diretamente na viabilidade do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise é de competência do Juízo da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)